	40. 742FDD66-2CBR378C-5DD05869-F332344
	2
	3
	9
	8
	050
	5
	3
	ă
ز	22
Ŋ	ă
2	ζ
Ø	6
<b>器</b> 0%	۶
Q	ŭ
S	۲
ž	;
¥	<u>2</u>
	ý
italmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	c
9	4
ŏ	5
e	2.
eu	a
를	۵
jţ	ď
ij	ż
g	am ony hr/spede
assinad	2
ss	ā
<u></u>	4
õ	4
eut	2
Este documen	ç
SC	*
ō	ŧ
ste	4
ш	ū
	٩
	S
	2
	<u></u>
	conferência
	ρrô
	Juc
	č

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº1273/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11376/2017.
  - Apenso: Processo nº 11412/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Vander Cleison Pereira da Silva (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 233/2019-DMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte. Exercício de 2016.

Irregularidade. Multa. Alcance. Inscrição na Dívida Ativa. Recomendação. Ciência. Arquivamento.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício 2016, de responsabilidade do Sr.Vander Cleison Pereira da Silva - Presidente e ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, III, da Lei 2.423/96;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Vander Cleison Pereira da Silva no valor de R\$ 5.120,40 (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, conforme art. 308, I, "a" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, pelo item 7 do Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a" , da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

	$\overline{}$
	7
	2
	2
	č
	5
	7A2FDDGG_2CRR378C_5DDDG8G0_F3323AA0
	ε
	щ
	d
	ŭ
	~
	ĭč
	ځ
	7
	⊱
	ц
	Ц
	,'
	_
	α
	C
⋖	Ц
ΝÌ	α
∹`	•
nte por JOAO BARROSO DE SOUZA.	742FDD66_20R23780_5DDD68
ب	1
ഗ	ď
	ď
ᄴ	c
	Ĉ
$\overline{}$	7
ب	屰
nte por JOAO BARROSO DE S	9
Ó	⊴
$\simeq$	^
ĽĽ.	٠.
∝	9
⋖	.5
m	₹
ш	٠2
$\circ$	Č
$\simeq$	-
≍	C
O	a
$\neg$	2
_	5
0	ō
Ω	4
4	2.
#	-
⊆	ų
Φ	٥
⊏	τ
=	a
gitalı	2
⋷	Ū
.≌	3
O	_
	_
0	?
g g	70
ado	2
inado	700
sinado	700
ssinado	700 mg
assinado	700 mg
i assinado	Von me and
foi assinado	Von me ent
o foi assinado	to the art et
to foi assinado	Its to an an eth
nto foi assinado	Von me ant ethic
ento foi assinado	you me ant ethise
nento foi assinado	you me ant ethinance
umento foi assinado	Von me ant ethinance
cumento foi assinado	lioudo/
ocumento foi assinado	lioudo/
documento foi assinado	lioudo/
documento foi assinado	lioudo/
te documento foi assinado	lioudo/
ste documento foi assinado	lioudo/
Este documento foi assinado	lioudo/
Este documento foi assinado	lioudo/
Este documento foi assinado	lioudo/
Este documento foi assinado	lioudo/
Este documento foi assinado	lioudo/
Este documento foi assinado	lioudo/
Este documento foi assinado	lioudo/
Este documento foi assinado digitalr	lioudo/
Este documento foi assinado	onferência acesse o site http://consulta toe am doy

Publicado do TCE/AN	 Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De	 /	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. N <sup>o</sup>	
L 19' I.A	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

## ACÓRDÃO Nº1273/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Vander Cleison Pereira da Silva no valor de R\$ 13.654,39, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, conforme art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, pelos itens 1, 2, 4, 5, 6, 9, 10, 12, 14 e 15 do Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;
- 10.4. Considerar em Alcance o Sr. Vander Cleison Pereira da Silva no valor de R\$ 10.677,97 (dez mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos) que devem ser recolhidos no prazo de 30 dias na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, conforme art. 304 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, pelas seguintes glosas;
  - **10.4.1. R\$ 3.777,97** item 3 do Voto;
  - **10.4.2. R\$ 6.900,00** item 11 do Voto;
- **10.5.** Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Vander Cleison Pereira da Silva, em caso de não recolhimento das multas e glosa no prazo estabelecido. ficando a DERED autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:
- **10.6.** Recomendar à Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte que:
  - **10.6.1.** Evite manter recursos em caixa, conforme prevê o art. 43 da Lei n. 101/2000 e § 3º do art. 164 da CF/88, c/c os §§ 1º e 2º do art. 156, da CE/89;
  - 10.6.2. Cumpra com o máximo rigor os prazos estabelecido no art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto nº. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) c/c o art. 12, inciso I, e art. 9, inciso I, alínea "m", evitando a incidência de multa e juros;
  - 10.6.3. Mantenha sempre atualizadas as informações no Portal da Transparência, conforme determina o art. 48, parágrafo único, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000-LRF, alterado pela Lei Complementar nº 131/2009, bem como, o inciso VI, do § 3º do art. 8º, da Lei nº 12.527/2011, que regula o Acesso a Informação prevista no inciso XXXIII, do art.5º, inciso II, do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

	-
	9
	◂
	č
	5
	۲
	ď
	4
	ø
	Œ
	α
	۲
	۶
	느
	_
	ц
	ď
	AN 2EDDEE-20 BR3780-5DD05869-E3323440
	ñ
	Ċ
E SOUZA.	ά
7	ď
Ξ,	ī
DE SOUZA.	×
Q	1
ഗ	ç
	g
품	Ç
<u>円</u>	$\boldsymbol{c}$
$\circ$	ш
ಜ	₹
300	۵
ب	1
∝	٠.
$\alpha$	C
JOAO BARROSO	.5
ñ	7
=	٠Ĉ
O	C
⋖	c
Õ	7
$\preceq$	7
Ĺ	ķ
ō	7
Por JOAO BARROSO DE	÷
0	2.
半	
Ķ	,
æ	4
⊱	ζ
ᇹ	7
<u>च</u>	Š
gitalı	"/eng
digitalı	hr/che
digitalı	hr/cho/
do digitalı	2
ado digitalı	2
nado digitalı	2
inado digitalı	2
ssinado digitalı	2
assinado digitalı	2
i assinado digitalı	2
oi assinado digitalı	2
foi assinado digitalı	2
to foi assinado digitalı	the tree are von hr/end
nto foi assinado digitalı	2
ento foi	2
cumento foi	2
cumento foi	2
cumento foi	2
cumento foi	you me ant ethneund//.utth
cumento foi	you me ant ethneund//.utth
cumento foi	you me ant ethneund//.utth
ento foi	you me ant ethneund//.utth
cumento foi	you me ant ethneund//.utth
cumento foi	you me ant ethneund//.utth
cumento foi	you me ant ethneund//.utth
cumento foi	you me ant ethneund//.utth
cumento foi	you me ant ethneund//.utth
cumento foi	you me ant ethneund//.utth
cumento foi	you me ant ethneund//.utth
cumento foi	you me ant ethneund//.utth
cumento foi	you me ant ethneund//.utth
cumento foi	you me ant ethneund//.utth
cumento foi	you me ant ethneund//.utth
cumento foi	2

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



	DIV. DE ACORDAOS
Pro	c. Nº
Fle	NI <sup>0</sup>

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº1273/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **10.6.4.** Mantenha as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sempre disponível à sociedade, em cumprimento ao art. 49, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF;
- **10.6.5.** Observe o disposto nos artigos 31 caput e 74 caput e incisos § 1º da CF/88 e art. 76 caput da Lei nº 4.320/64, quanto a necessidade de controle interno:
- 10.6.6. Observe com máximo zelo os prazos para remessa dos balancetes mensais e informes periódicos da Câmara, bem como os Relatórios de Gestão e Fiscal e Resumidos da Execução Orçamentária, estabelecidos pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015 e art. 54, da Lei Complementar nº 101/200-LRF e Resoluções TCE nºs 15/2013 e 24/2012;
- **10.6.7.** Implante um controle mais eficiente dos bens de caráter permanente da Câmara Municipal nos termos do art. 94, da Lei nº 4.320/64:
- **10.6.8.** Implante um controle mais eficiente dos itens do almoxarifado:
- 10.6.9. Promova a tomada de contas das diárias não comprovadas dos seguintes vereadores: Leila Pinheiro de Oliveira, Alexander de Araújo Ferreira, Guaracy de Jesus Dias Rebelo, Guilherme Pereira Pena Filho, Antônio Tobias Pinheiro, Antônio Augusto Bezerra Vieira, Carlos Rodrigues da Silva e Almir Sá de Souza;
- 10.6.10. Observe com o máximo rigor a Lei de Licitações e Contratos quanto à: a) Processo licitatório sem numeração nas folhas; b) Protocolo de Entrega dos Convites sem assinaturas dos convidados; c) Na Ata do certame, não está rubricada pelos licitantes; d) Ausência do Ato de designação da comissão de licitação, responsável pelo convite (artigo 38, inciso III da Lei n 6º. 8.666/93); e) Ausência do Parecer Jurídico emitidos sobre a licitação e as minutas dos contratos, o parecer jurídico não estar assinado (art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93); f) Nas Cartas Contratos não constam as Assinaturas dos Contratados que firmaram os ajustes;
- 10.6.11. Promova o recolhimento sempre integral ao Regime Geral da Presidência Social - RGPS das retenções dos servidores desta instituição;
- 10.7. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Vander Cleison Pereira da Silva:
- **10.8. Arquivar** os autos e seus apensos nos termos regimentais, após cumpridas as providências supra.
- 11. Ata: 42ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.

	100: 742EDD66-20BB378C-5DD05869-E3323AA0
	S
	a
	ď
	ລ
	-F3323 A A
	щ
	ġ
	8
	ŭ
	ς
	۲
	1
	7
	ä
	r
ز	č
Δ.	ä
Ξ.	c
ನ	Ć,
ത	ď
111	٣
◚	۲
<b>置</b> の	ii
$\approx$	₹
o digitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	me o código. 742EDD66.20 BB3780.5DD0586
ĕ	'.
∝	2
⋖	.⊆
Ω	ζ
0	č
∢	C
0	٥
	r/enada a inform
ō	č
Δ	Ť
æ	•=
Ĕ	q
9	ş
득	ď
<u>a</u>	2
<u>.</u>	ž
О	2
9	?
æ	č
<u>≃</u>	2
Š	č
ä	a
.=	2
¥	σ
2	ŧ
ž	ū
ä	5
≒	٥.
Ö	₹
융	2
a	\$
ŝ	d
ш	÷
	0
	is o assesse cioné.
	ď
	ď
	ζ
	a
	٥.
	2
	ģ
	forâ

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

## ACÓRDÃO Nº1273/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 12. Data da Sessão: 11 de Dezembro de 2019.
- 13. Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14. Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro Relator

### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral